# PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000009-96.2013.404.7104/RS

AUTOR : ADELAR SANTANA FLORES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP

## DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos, etc.

ADELAR SANTANA FLORES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), pleiteando a revisão da prova de redação do último Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Em sede liminar, pugna pela concessão de tutela de urgência, com a determinação para que o INEP disponibilize o espelho da prova de redação.

Destaco, inicialmente, que, embora o Autor não inclua em seus pedidos o reconhecimento ao direito de recorrer da nota atribuída à prova de redação, depreende-se da leitura da petição inicial que pretende, também, que lhe seja assegurado tal direito, razão por que, em atendimento aos princípios que norteiam o Juizado Especial Federal, em especial o da simplicidade e o da informalidade, e considerando que o autor ingressou com a Ação sem assistência de advogado, deve ser tal pedido analisado em sede de antecipação de tutela.

#### Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, deve ser demonstrada a verossimilhança das alegações aduzidas e o dano de risco irreparável ou de difícil reparação.

No caso em testilha, verifica-se do edital de abertura do ENEM que há previsão de vista da prova de redação 'para fins pedagógicos' - o que, segundo o autor, está previsto para meados de fevereiro do corrente ano, após o período de inscrições no SISU -, porém não há qualquer previsão de interposição de recurso. Apenas há menção a recurso de ofício da correção das redações (item n. 14.8.2 do edital, o qual não foi juntado, tendo acesso a ele mediante consulta eletrônica na internet - http://download.inep.gov.br/educacao\_basica/enem/edital/2012/edital-enem-2012.pdf).

As notas do ENEM são utilizadas como critério de classificação dos egressos do ensino médio para fins de matrícula em instituições de ensino superior por todo o país. Ainda, é o critério único considerado para classificação

em inúmeras universidades federais e institutos federais de ensino. Nessas condições, devem ser aplicados critérios objetivos na correção das provas e assegurado aos candidatos vista integral das provas para fins de interposição de eventual recurso.

Já assentou o Egrégio TRF da 4ª Região que o ENEM deve se submeter aos mesmos princípios que regem os concursos públicos e a Administração Pública como um todo, sendo inerente à sua natureza o julgamento objetivo das provas escritas, inclusive sendo obrigatória a oportunização de controle tanto pelos candidatos como por toda a sociedade (TRF4, AG 0005357-60.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 21/06/2010).

A restrição de vista da prova de redação, em análise perfunctória, parece desrespeitar os princípios da publicidade e da ampla defesa, do que decorre a constatação de verossimilhança das alegações aduzidas pelo Postulante.

O risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de apresentar ao órgão recurso visando a ampliar a nota dada em um primeiro momento e, por consequência, prejudicar a melhora na classificação para fins de ingresso na instituição de ensino superior desejada.

Além disso, entendo que autorizada a vista da prova, poderá o estudante apresentar recurso escrito, devendo a Parte Ré aceitá-lo e, assim, proceder à revisão da prova. No entanto, ressalto que esta decisão não tem por fim interferir nos critérios de correção do exame, limitando-se a reconhecer, *in limine*, o direito a recorrer da prova (o que inexiste no edital de convocação), o fazendo de forma ampla, isto é, com vista dela.

#### Vide precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. PROVIMENTO N. 136/2009 OAB.1. Não cabe ao Poder Judiciário intervir para reexaminar critérios de formulação de questões e correção de provas em concurso público, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras previstas no edital do certame.2. Não há a necessidade de atribuição de pontuação individualizada para cada um dos critérios de avaliação estabelecido pelo art. 6°, §3°, do Provimento n. 136/2009 da OAB para a prova prático-profissional. Trata-se, na verdade, de um conjunto de critérios gerais para orientar os avaliadores da prova prático-profissional. (TRF/4ª Região. AC 5000371-72.2011.404.7200. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. DE: 16/12/2011).

Por fim, entendo por não fixar prazo para a reavaliação da prova, tendo em vista que depende de interposição do aludido recurso.

Ante o exposto, com base no art. 273 do CPC, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino que o INEP dê vista ao Autor de sua prova de redação e respectivo espelho de correção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

bem como, em caso de interposição de pedido de revisão, proceda à revisão da prova de forma célere.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento.

Defiro a AJG.

Intime-se no dia de hoje, incluindo o MPF, pela forma mais expedita.

Citem-se.

Cumpra-se.

Carazinho, 02 de janeiro de 2013.

### Frederico Valdez Pereira Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Frederico Valdez Pereira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9095128v2** e, se solicitado, do código CRC **33CDD7DD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Frederico Valdez Pereira

Data e Hora: 02/01/2013 18:09